



NOTA PGFN/CRJ/Nº 772/2016

Documento Público. Ausência de sigilo.

Análise de proposta de participação em mutirão realizado pela Justiça Federal para reanalisar o interesse da Fazenda Nacional nos recursos interpostos nas execuções fiscais de até R\$ 20.000,00.

I

Trata-se de consulta encaminhada por meio eletrônico, que questiona a possibilidade de a Procuradoria da Fazenda Nacional participar de um “mutirão” proposto pela Justiça Federal da 1ª Região, para o fim de se reanalisar o interesse da Fazenda Nacional nos recursos interpostos nas execuções fiscais de valor até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que ainda estão pendentes de julgamento.

2. A consulente, em síntese, informa que foi instada a participar de referido mutirão, já se tendo separado os recursos a serem encaminhados a esta PRFN 1ª Região para análise da possibilidade de eventual desistência, inclusive já se tendo procedido a separação dos processos por temas recursais.

3. Com efeito, submete-se à PGFN os seguintes questionamentos:

- 1) O art. 4º, *caput*, da Portaria PGFN nº 502/2016 abrange também a possibilidade de desistência dos recursos interpostos pela Fazenda Nacional antes da entrada em vigor da mencionada Portaria, caso esses recursos preencham os requisitos do dispositivo, isto é, caso se trate de “recursos em execução fiscal e, nas causas em geral, de recursos excepcionais e respectivos agravos, na hipótese do benefício patrimonial almejado com o recurso ser inferior ao limite para ajuizamento de execução fiscal”?
- 2) O inciso II do § 2º do art. 4º da Portaria PGFN nº 502/2016 abrange apenas os processos que, de fato, estejam em acompanhamento especial (PAE), ou abarca,



inclusive, os processos que, não obstante contenham matéria de acompanhamento especial (MAE), não estejam em acompanhamento especial?

- 3) Nos casos em que não pudermos aplicar a dispensa prevista no art. 4º, *caput*, da Portaria PGFN nº 502/2016 (caso a resposta à questão 1 seja positiva), podemos requerer a desistência, com base no inciso IX do *caput* do art. 2º c/c o §9º deste mesmo artigo da Portaria PGFN nº 502/2016, dos recursos já interpostos pela Fazenda Nacional nas execuções fiscais de valor consolidado até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)?

4. Feito este relato, nos limitaremos à análise da consulta, tendo em vista os limites das competências regimentais desta Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional.

II

5. Pois bem, no que tange ao primeiro questionamento, é pertinente esclarecer que, de fato, o artigo 2º, IX, expressamente trata de "*desistência*" e não apenas de "*não interposição*", de modo que a interpretação literal e isolada permite concluir que se trata de hipótese "*mais abrangente*" que aquela especificada no artigo 4º da referida Portaria.

6. Sem prejuízo, do cotejo do artigo 4º da Portaria em conjunto com o Parecer PGFN/CRJ 789/16, há que se reconhecer como legítima interpretação no sentido da possibilidade de desistência do recurso, também nessa hipótese. Efetivamente, não faria sentido, atentando contra o espírito da própria concepção da Portaria, impor-se aguardasse a movimentação da máquina judiciária para não interpor o recurso subsequente (previamente dispensado), mas entender vedada a sua desistência, interpretação que importa em atuação antieconômica, que viola, inclusive, a razoabilidade, eficiência e rápida solução do litígio (direto fundamental).

7. O art. 4º dispõe que fica dispensada a interposição de recurso na hipótese em que houver ausência de interesse recursal. Nesse passo, conforme muito bem explicitado no Parecer PGFN/CRJ 789/16, falece à Fazenda Nacional interesse recursal para impugnar decisões nas quais o benefício patrimonial almejado se mostre inferior ao custo do processo que, ao final, é por ela suportado o arcado. Portanto, ausente interesse recursal, a desistência dos recursos interpostos, nesse cenário, seria medida de rigor.



8. Cumpre mencionar, ainda, que a Portaria MF n.º 75/2012, nessa mesma linha, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consagrando, assim, os princípios da eficiência e economicidade. Com efeito, diante dessas orientações da Administração Pública, bem como diante do contexto do nCPC, há que se considerar o interesse recursal como desdobramento do interesse processual, de modo que a atuação processual deve se pautar pela utilidade da medida que se perquire em juízo.

9. Neste contexto é forçoso convir que, não só a desistência dos recursos que se amoldam à hipótese do artigo 4º - de presunção de caráter antieconômico e prejudicial à Fazenda Pública, é possível a desistência dos recursos interpostos pela Fazenda Nacional antes da entrada em vigor da Portaria PGFN nº 502/2016 pelos motivos e causas nela regulamentadas, tendo em vista atender à redução de litigiosidade, bem como os princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

10. Superada essa questão preliminar, há que se enfrentar o questionamento, da consultante, no sentido de que o inciso II do § 2º do art. 4º da Portaria PGFN nº 502/2016 abrangeria apenas os processos que, de fato, estejam em acompanhamento especial, ou abarcaria, inclusive, os processos que, não obstante contenham matéria de acompanhamento especial, não estivessem em acompanhamento especial

11. Há que se reconhecer aqui que, quanto ao acompanhamento especial, o que se pretende com a diretriz de exceção é "*impedir a formação de precedente contrário à tese em acompanhamento especial*" ou seja, o que se tutela não é aquele valor perseguido no processo, mas sim obstar a consolidação de jurisprudência contrária à tese em acompanhamento especial. Portanto, o objetivo é resguardar o tema ou a tese, não se destinando ao processo em acompanhamento especial apenas. Nesse sentido, o valor deixaria de ser relevante porque, ao final, poder-se-ia prejudicar tese de impacto financeiro relevante por força precedente firmado em processo de valor irrisório.

12. No entanto, ocorre que, nas questões que se põem em abstrato, especialmente em se tratando de execução fiscal de baixo valor, a controvérsia seria apenas eventual e de difícil constatação, além de, nesse particular, reconhecer-se que havendo a desistência do



recurso, não haverá risco de fixação de jurisprudência em sentido contrário. Portanto, no particular proposto na consulta, ainda que analisadas abstratamente as situações hipotéticas, também haveria alguma dificuldade em vislumbrar o risco de prejuízo que a norma de exceção, acertadamente (e por isso impositivo), busca impedir ou prevenir.

13. Convém, por oportuno, mencionar, ainda, que, nas hipóteses em que o tema tenha sido definido em precedente relacionado no art. 927 do nCPC em sentido favorável à Fazenda Nacional (e contrário ao da decisão recorrida), não é possível a desistência. Por outro lado, se a questão estiver pendente de apreciação sob a sistemática de julgamento de casos repetitivos (isto é, se houver perfeita conformidade entre o caso e o tema afetado), deve-se avaliar a possibilidade de desistência com base no art. 2º, IX e § 9º, da Portaria, mas não com fundamento no art. 4º da mesma, por força da vedação constante do inciso V de seu § 2º.

14. Por fim, no que tange ao questionamento acerca da possibilidade de se requerer a desistência, com base no inciso IX do *caput* do art. 2º c/c o § 9º deste mesmo artigo da Portaria PGFN nº 502/2016, dos recursos já interpostos pela Fazenda Nacional nas execuções fiscais de valor consolidado até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando inaplicável o disposto no art. 4º da referida Portaria, a resposta, a toda evidência, é positiva.

15. Há que se ressaltar, aqui, que o artigo 4º trata de hipótese em que, de plano, há presunção de não haver o interesse recursal, de modo que o art. 2º, IX c/c § 9º do mesmo diploma prevê a possibilidade de, ao se analisar no caso concreto o feito, vislumbrar-se eventual prejuízo à Fazenda Nacional, autorizando-se o Procurador a deixar de interpor recurso ou a desistir do já interposto. Com feito, havendo outras hipóteses que não sejam aquelas de presunção de prejuízo ou desproporção entre o benefício patrimonial almejado com o ato e os riscos e custos inerentes ao processo – como na hipótese de execuções fiscais de valor consolidado até R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais) –, em que o Procurador se deparar com uma daquelas situações, antevendo, portanto, que o ato processual resultará em prejuízo aos interesses da Fazenda Nacional, poderá desistir do recurso, desde que o faça fundamentadamente com supedâneo na cláusula genérica (artigo 2º, XI e § 9º) e não na específica (artigo 4º).



16. Registre-se, ademais, que não se pode interpretar a Portaria PGFN Nº 502/2016 (especificamente os artigos 2º, IX e 4º) e o Parecer PGFN/CRJ 789/16 sem levar em consideração, também, o RDCC e a Portaria MF 75/2012, sendo certo que, nos casos em apreço, hipoteticamente analisados, ainda que houvesse expectativa de provimento dos recursos, os processos estariam fadados ao insucesso ou ao arquivamento até o advento da prescrição, o que legitimaria a adesão ao mutirão que se propõe.

17. São essas as considerações que esta CRJ reputa úteis ao deslinde da questão trazida à sua apreciação, colocando-se à disposição para ulteriores esclarecimentos e sugerindo que a presente, caso aprovada, seja remetida à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região, para conhecimento e providências que entender recomendáveis, com divulgação à carreira, para ciência.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 08 de agosto de 2016.

RAYANNE BATISTA EUCLIDES
Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

Registros nº 279697-2016

DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2016

Documento: Registro nº 279697/2016

Interessado: PGFN/CRJ

Assunto: Documento Público. Ausência de sigilo. Análise de proposta de participação em mutirão realizado pela Justiça Federal para reanalisar o interesse da Fazenda Nacional nos recursos interpostos nas execuções fiscais de até R\$ 20.000,00.

Trata-se de NOTA PGFN/CRJ/Nº 772/2016, da lavra da Procuradora RAYANNE BATISTA EUCLIDES, com a qual manifesto minha concordância.

À Consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 08 de julho de 2016.

FILIPPE AGUIAR DE BARROS
Coordenador-Geral da Representação Judicial
da Fazenda Nacional Substituto

Aprovo. Encaminhe-se à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região, divulgando-se à carreira.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 08 de julho de 2016.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário